



**APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUE REGULA O PREGÃO Nº
125/2017 APRESENTADA POR VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E
NUTRICIONISTAS LTDA EPP.**

A empresa VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONISTAS LTDA EPP. apresentou impugnação em face do edital que regula o Pregão nº 125/2017, alegando, em síntese:

1. Que o edital deveria ter constado a proibição da participação no certame de Organizações Sociais (OSs), Institutos, Organizações Não Governamentais (ONGs) em geral e/ou entidades sem fins lucrativos, vez que as mesmas possuem contabilidade específica, não podendo disputar atividade econômica com empresas privadas e, tampouco, oferecer serviços de terceirização de mão de obra, o que feriria o princípio da isonomia, em função de aquelas teriam vantagens tributárias sobre as demais empresas, traçando longo comentário sobre tal violação, do risco de assunção de obrigação trabalhista via responsabilidade subsidiária da administração; da natureza jurídica das organizações sociais que as impediriam de disputar atividade econômica de fornecimento de mão de obra, sem previsão legal; da inviabilidade da gestão de mão de obra pretendida pelo edital, mediante contratação de organização social; e,
2. Que a administração estaria exigindo a apresentação de relação da equipe médica especializada que prestará o serviço com respectivo comprovante de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina além de cópias da carteira de identidade, CPF, comprovante de residência e carteira de identidade profissional do Conselho Regional de Medicina dos profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito Unidade de Pronto Atendimento (UPA) com a finalidade de cumprir com o objeto deste Termo de Referência.

É o resumo do que interessa.



Não obstante as alegações da impugnante, acerca da possibilidade de apresentação de impugnação a edital encontra-se prevista no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A sessão de pregão está designada para o dia 03 de janeiro de 2018, às 08:30 horas e a impugnação foi protocolada neste Município neste dia 02 de janeiro de 2018 às 14:27 horas. Considerando as duas situações, previstas nos parágrafos acima citados, a impugnação foi intempestivamente apresentada, diante do que deixo de recebê-la.

Porém, a título de informação à impugnante, quanto às proibições, o TCU, no Acórdão nº 1.406/2017 – Plenário, o TCU considerou que não existe proibição legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei nº 9.637/1998, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de



gestão firmado entre o Poder Público e a organização social. No mesmo acórdão, o TCU determinou que a OS que vier a participar de certame licitatório deve fazer constar da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.

Destaco que o item 2.1 do edital, que diz:

2.1. Poderão participar deste certame empresas pertencentes ao ramo de atividade pertinente ao objeto do mesmo e que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital, bem como da legislação Municipal, Estadual e Federal que o regulamente.

Portanto, caso surja algum caso concreto, o mesmo será analisado de acordo com a legislação, o edital e a jurisprudência dominante sobre o tema.

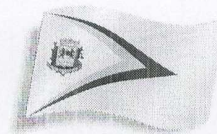
Acerca das exigências sobre a qualificação técnica, o edital é bem claro em seus itens 1.6, 1.7 e 1.8 do edital, que dizem:

1.6. Os serviços serão prestados ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas por dia pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo este ser prorrogado a critério da Administração.

- os serviços serão prestados a partir da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser alterado o início conforme necessidade da mesma.

- local de prestação dos serviços: UPA - Fernandópolis.

- os serviços serão prestados ininterruptamente, 24 horas por dia, em plantões duplos de 12 (doze) horas, por 12 (doze) meses, todos os dias, úteis ou não, sem exceção, podendo ser realizado plantões menores de 12 (doze) horas, conforme escala da empresa, porém permanecendo sempre 02(dois) profissionais médicos disponíveis à UPA.



- a empresa vencedora deverá disponibilizar 02 (dois) profissionais médicos para cada plantão de 12 (doze) horas, todos os dias, úteis ou não, sem exceção, durante toda a vigência do contrato.

- a empresa vencedora deverá, diante da particularidade do perfil do atendimento na UPA, disponibilizar profissionais médicos com habilidades plenas motora para exercerem as funções médicas de urgência e emergência em todas suas instâncias.

- as empresas prestadoras de serviços médicos interessadas em participarem do certame, deverão disponibilizar profissionais médicos devidamente credenciados nos órgãos competentes, sendo que estes deverão, obrigatoriamente, possuir o curso "ACLS" (Advanced Cardiac Life Support) - Suporte Avançado de Vida em Cardiologia com, no mínimo, mais um dos seguintes requisitos:

* Estágio Formativo;

* Título de Especialização;

* Residência Médica;

1.7. Os serviços serão prestados nas dependências da UPA 24h – Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Fernandópolis, podendo estes serem prestados pelo titular da empresa contratada ou funcionários dessa, sendo que, em ambos os casos, deverá ser apresentada, antecipadamente, prova da capacidade técnica onde, obrigatoriamente, deverá comprovar possuir:

A) Graduação em medicina;

B) Registro no Conselho Regional de Medicina;

C) Certidão Ética Profissional dos profissionais que irão prestar os serviços, expedida pelo CRM do estado onde encontram-se registrados. Serão obedecidas as determinações da Lei nº. 8.212 de 24/07/1991 e Instrução Normativa INSS nº. 071 de 10/05/2002; Lei nº. 7.450/85 – IRRF; artigos 28 a 32 da Medida Provisória nº. 135 de 30/10/2003, convertida na Lei nº. 10.833/2003 e demais imposições dos órgãos governamentais além do exigido na cláusula 1.6 supra.

1.8. A empresa vencedora deverá, no ato da assinatura do contrato, disponibilizar a relação de profissionais médicos que irão prestar os serviços, juntamente com os documentos comprobatórios de possuírem a qualificação mínima exigida, os quais

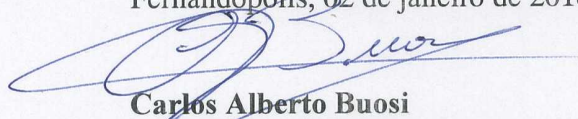


serão anexados a estes autos. Esta relação poderá ser alterada a qualquer momento, com a exclusão, ou inclusão, de profissionais médicos. A cada inclusão deverá ser comprovada a qualificação do profissional médico a ser incluído. O atendimento à qualificação mínima de cada profissional será atestada por servidor lotado junto a Secretaria Municipal de Saúde, que será formalmente designado pelo Secretário respectivo.

1.9. A licitante vencedora deverá comprovar o vínculo empregatício dos profissionais médicos com si, por qualquer das formas previstas na Súmula 25 do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela PRESTAÇÃO dos serviços.

Como se vê, as comprovações técnicas serão exigidas apenas da empresa vencedora, e não na sessão de pregão como quesito de habilitação.

Fernandópolis, 02 de janeiro de 2018.



Carlos Alberto Buosi
Pregoeiro